

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ASPECTOS AMBIENTAIS
CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE: ENVIRONMENTAL ASPECTS

Carlos José de Sousa da Silva

Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador

Professor Sérgio E. M. Mouta

RESUMO

O resumo desse trabalho tem como tema central a responsabilidade estatal em face do direito ambiental, que é um direito fundamental previsto em nossa constituição federal e tratados internacionais de direitos humanos. Tem como objetivo relacionar o direito em face da Constituição federal de 1988 e seus tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Além da responsabilização estatal que tem o dever de cuidar, preservar e fiscalizar as empresas e sociedade, os impactos que são gerados para a coletividade e formas de prevenção serão elaborados de forma relevante. O tema é de suma importância para nossos dias atuais, visto que, os impactos gerados afetam a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Responsabilidade, direito fundamental e meio ambiente.

ABSTRACT

The summary of this work has as its central theme state responsibility in the face of environment law, which is a fundamental right provided for in our federal constitution and international human rights treaties. It aims to relate the law to the 1988 federal constitution and its international treaties ratified by Brazil. In addition to the state responsibility that has the duty to care, preserve and monitor companies and society, the impacts that are generated for the community and forms of prevention will be elaborated

in a relevant way. The topic is extremely important today, as the impacts generated affect the dignity of the human person.

Keywords: Responsibility, fundamental right, environment.

INTRODUÇÃO

O Direito ambiental é um direito fundamental previsto como de 3ª geração, ou seja, é aquele direito estampado com critérios de fraternidade (solidariedade). Nesse sentido, podemos dizer que o meio ambiente é um direito difuso e coletivo em que todos são atingidos, e, além disso, é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida expressamente na constituição.

Dessa forma é imprescindível a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações de forma contínua. O poder público deve garantir e prevenir esse direito fundamental em prol da coletividade e assim garantir um ambiente saudável a todos.

O objetivo geral visa identificar categoricamente o conceito de direito ambiente e suas nuances e como é responsabilidade civil do Estado em face desse direito e as consequências da não preservação.

O objetivo específico é orientar a sociedade para os cuidados e alertar para as consequências do não cuidado, além das formas de prevenção e o apoio do poder público em fiscalizar e fomentar as sociedades empresariais e civis, como por exemplo, além dos debates doutrinários e jurisprudenciais.

Para o estudo, é essencial pesquisas a manuais e sites especializados, além dos debates na comunidade acadêmica e civil. Com o nosso planeta pedindo socorro por conta dos desgastes que afeta a natureza, fica o alerta para como prevenir e combater essas catástrofes.

Portanto, justificando, é de suma importância o alerta de cuidado que se deve ter em face do que acontece no Brasil e o mundo. São importantes para proteção desse direito fundamental, os movimentos sociais, as ONGS, os debates acadêmicos e outros para o bem do coletivo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No modelo de civilização ao qual vivemos, a democracia, é imprescindível que regras expressas, debates com a sociedade e assim por diante seja colocado em ação. Por isso, a Constituição federal de 1988, que é conhecida como a constituição cidadã, é a base e a nossa lei maior para garantia de direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável.

A Constituição atual, é considerada uma das melhores por ter sido a que trouxe mais direitos e garantias. Depois do Brasil ter passado por um período ditatorial, onde perdurou por 21 anos, a constituição cidadã foi elaborada junto com a comunidade civil como uma marca histórica para nossa comunidade.

Além da CF/88, que expressa um capítulo à parte para o meio ambiente, tratados internacionais são ratificados pelo Brasil para maior garantia, visto que tratados internacionais garantem uma maior proteção a dignidade da pessoa humana. Posto os tratados internacionais que versem sobre meio ambiente, vale lembrar que em 2015 o Brasil junto com outros Estados membros que compõe a Organização das Nações Unidas (ONU), ratificaram um compromisso com 17 objetivos que incluem melhorias para o meio ambiente até o ano de 2030.

Nesse sentido de garantia e proteção, o Estado tem o papel fundamental para assegurar esse direito fundamental através de serviços públicos, e em caso de não observância, a sua responsabilidade será objetiva conforme o artigo 37 da CF que prevê expressamente essa proteção.

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

1. DO DIREITO AMBIENTAL

1.1 Conceito

O direito ambiental é uma espécie do ramo jurídico constituído por diversas leis espalhadas pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro, além de tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

O principal objetivo do direito ambiental é a proteção ao meio ambiente, por isso, trago o conceito de meio ambiente extraído pelo portal do brasil escola, que vai dizer que *“Meio ambiente é o conjunto e elementos de processos biológicos, químicos, físicos que orientam e criam as condições necessárias para a manutenção da vida no planeta terra”*.

Essa é uma das principais e mais abrangentes definições para o termo, utilizado tanto pela Organização das Nações Unidas (ONU) como pela legislação ambiental brasileira.

Nesse sentido, podemos considerar o meio ambiente como um direito fundamental de 3ª geração que está intimamente ligado ao valor fraternidade e solidariedade, além de configurar como um dos principais direitos difusos.

Nessa temática, conforme preceitua o canal institucional do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP), *“direitos difusos são aqueles que possuem natureza indivisível e dizem respeito a uma massa indeterminada de pessoas que não podem ser individualizadas.”*

Por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito tipicamente difuso, porque afeta um número incalculável de pessoas, que não estão ligadas entre si por qualquer relação jurídica pré-estabelecida.

1.2 Ordenamento Jurídico

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, é considerada a lei maior no âmbito nacional, e, assim dedicou expressamente um capítulo próprio dedicado ao meio ambiente para estabelecer maior proteção e dignidade para o ser humano.

O artigo 225 vai dizer que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. O capítulo ressalta a importância e relevância de cuidado em prol da sociedade atual e as futuras gerações. Nesse aspecto, o dever de cuidado passa a ser das pessoas físicas, empresas, organizações, poder públicos e outros.

Por ser um direito essencial coletivo e diante das causas naturais devastadoras que vem ocorrendo pelo Brasil e o mundo, acendeu-se a preocupação com o meio ambiente que se tornou prioridade mundialmente.

Com isso, no ano de 2015 do mês de setembro, em busca de um mundo mais sustentável, na sede da ONU, foi pactuado por 173 Estados membros, 17 objetivos de desenvolvimento sustentável chamado de ODS, com temas voltados em especial ao meio ambiente, foi estabelecido 5 dentre os 17 com metas para serem alcançadas até o ano de 2030.

1.3 Consequências e Impactos

As consequências são enormes e o impacto ao meio ambiente é causado, principalmente, pelo ser humano. Dessa maneira, pode ocorrer um fenômeno chamado de degradação ambiental, que é a destruição de tudo aquilo que envolve o meio ambiente; as mudanças climáticas, que são percebidas em nosso dia a dia, como o calor ou chuvas em excesso; as poluições de rios e mares, que afetam milhares de famílias e outros fatores que são causados.

Com fenômeno da degradação ambiental, os seres humanos passaram a ter mais contatos com os animais silvestre, visto que, o habitat natural destes vem diminuindo por conta do desmatamento e outros fatores. Com isso, ocorre as doenças e vírus que são transmitidos pelo contato do homem com o animal silvestre. Logo abaixo, há uma foto que ilustra bem essas doenças e os tipos de animais que transmite.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE

A degradação ambiental tem consequências diretas na saúde humana. Conheça alguns exemplos de transbordamento de zoonose silvestre e habitat mais favorável à proliferação após o desmatamento.

HIV

O vírus da imunodeficiência humana (HIV) foi identificado em 1981, possivelmente com origem no vírus da imunodeficiência símia (SIV), encontrado no sistema imunológico dos **chimpanzés e do macaco-verde africano**.

Os chimpanzés se alimentam de **mangabeis de topete vermelho** e de **guenons de bigode**, ambos considerados reservatórios de vírus SIV diferentes. Supõe-se que as primeiras transmissões ocorreram em 1930. Em 1959, registrou-se o primeiro caso comprovado, com a morte de um homem que residia no Congo.



EBOLA

O vírus ebola, na maioria das vezes fatal em seres humanos, tem o **morcego** como mais provável principal reservatório. Quatro variações do vírus ocorrem nesse animal, nativo da África.

O transbordamento para seres humanos pode ter sido por contato com fluidos corporais, sangue ou órgãos de animais infectados portadores do vírus, como **porcos-espinho, morcegos-gigantes, chimpanzés, gorilas ou antílopes**.

DOENÇA DE CHAGAS

Com o desmatamento, há um crescimento de **gambás e roedores**, que são bons mantenedores de **Trypanosoma cruzi** e têm grande capacidade de adaptação a ambientes alterados.

Outra questão é a preferência do inseto **barbeiro** pelas palmeiras, que são muito comuns em áreas degradadas. O surgimento de populações nas proximidades faz o elo de aproximação com o homem para um novo ciclo em uma localidade em que não existia.



MALÁRIA

O aumento do desmatamento na Amazônia tem sido relacionado ao aumento de casos de malária na proximidade da região.

Isso porque houve um contato do ser humano com o vetor, o **mosquito Anopheles**, que é o transmissor da doença.

A degradação ambiental tem nítido efeito na saúde humana, portanto é uma preocupação eminente. Ela resulta em extinção de diversas espécies e predadores de topo, abalando a cadeia alimentar. Consequentemente, privilegia espécies mantenedoras de patógenos facilmente adaptáveis às mudanças. Assim, resulta na aproximação do ser humano, que passa a ser hospedeiro acidental de um ciclo originalmente silvestre, que não seria dele.

Outro caso recente de doenças e vírus transmitidos, foi a covid 19. Essa epidemia começou na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019, mas

rapidamente se espalhou para o mundo. As principais teorias levantadas incluem o contato entre um ser humano e um animal infectado e um acidente em um laboratório na China.

Além das doenças, desastres naturais também são percebidos em nosso país. O caso mais emblemático de desastre natural que ocorreu no Brasil foi o de Brumadinho na cidade mineira no ano de 2019. É o quarto maior desastre ambiental da história mundial, com o rompimento da barragem da empresa Vale.

O pior desastre ambiental, também ocorreu na cidade mineira no ano de 2015 com o rompimento das barragens de Santarém e do Fundão na mina de Mariana. Atualmente, ano de 2024, grandes cidades brasileiras vêm sofrendo com as fortes chuvas e o caso mais grave ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul com o alagamento das cidades gaúchas. O Estado decretou calamidade pública e diversas famílias perderam parentes e bens materiais. Com isso, os debates em prol do meio ambiente se acendem com força máxima entre a sociedade como um todo.

1.4 Sustentabilidade

Com a crise impregnada pelo mundo nos aspectos ambientais, onde as geleiras vêm derretendo por conta do aquecimento global, propagações de doenças, escassez de recursos naturais, devastamentos de florestas e outras prejudicialidades ao meio ambiente, o conceito de sustentabilidade se faz imprescindível.

Sustentabilidade é *“o desenvolvimento que satisfaz as necessidades dos presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades”*.

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo a preservação do planeta e atendimento das necessidades humanas. Isso quer dizer que um recurso natural explorado de modo sustentável durará para sempre e com condições de também de ser explorado por gerações futuras.

Assim, é recomendável que a atenção de todos estejam voltados para o seu modo de viver, onde depende de maneiras sustentáveis no dia a dia e assim tenhamos um ambiente de qualidade e saudável para as presentes e futuras gerações viverem de forma harmoniosa.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 Introdução

Diante dos aspectos ambientais, surge uma indagação. Qual é o papel do Estado, frente aos acontecimentos da mudança ambiental e seu papel como garantidor desse direito?

Nesse sentido, a atual constituição federal em seu artigo 37, § 6º, vai dizer o seguinte: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados pelos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A doutrina entende que diante da previsão expressa, o Estado, em regra, responde objetivamente pelos danos causados aos particulares em situações causadas pelos seus agentes públicos. Com relação a conduta do agente, este responde de forma subjetiva perante o Estado.

Quando falamos de responsabilidade objetiva e subjetiva, entende que aquela não depende da configuração de dolo ou culpa, elementos psíquicos avaliado no plano subjetivo, enquanto na responsabilidade subjetiva, estes elementos devem se fazer presentes para responsabilização.

É necessário entendermos a noção jurídica do termo responsabilidade da seguinte forma

“A noção de responsabilidade implica a ideia de resposta, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo verbal latino respondere, com o sentido de responder, replicar.” (SANTOS, 2018, p. 591).

2.2 Evolução das teorias e a adotada

A evolução das teorias mostra a importância para a sociedade civil em um Estado Democrático de Direito. Essa importância se faz presente na paridade de armas entre o Estado e o particular, pois sabemos que o Estado tem mais poder e ferramentas disponíveis para o confronto de uma disputa judicial, por exemplo, e, a evolução veio justamente para tentar o equilíbrio dessas lides.

A teoria começou no Estado liberal, meado do séc. XIX, com a teoria da irresponsabilidade do Estado. Nessa época estava presente o Estado absoluto e como consequência, adotava o princípio de *“que o rei não pode errar”* e assim o Estado não respondia pelos seus atos

Após, no século XX, veio as teorias civilistas que tornou a tese da irresponsabilidade superada. Contudo, eram adotados os princípios do direito civil, apoiado na ideia de culpa. Nesse período, era necessário a identificação do agente público e tinha que diferenciar os atos de gestão e atos de império.

Atos de império seriam aqueles em que o Estado atua utilizando-se da soberania sobre o particular. Já os atos de gestão seriam aqueles em que o Estado atua sem utilizar sua supremacia, isto é, em que o Estado se coloca quase que de igual para igual com o particular. Assim somente se admitia a responsabilidade por atos de gestão.

As teorias publicistas, surgiram a partir de um caso judicializado na França, em que uma menina foi atropelada por uma charrete do Estado e, assim, seu pai promoveu uma ação civil de indenização em face do Estado pelos prejuízos causados pelos seus agentes.

Assim começaram a surgir as teorias publicistas: a teoria da culpa do serviço (falta do serviço) ou culpa administrativa e a teoria do risco que se subdivide em risco administrativo e risco integral.

As teorias do risco consagram a responsabilidade objetiva. A diferença é que na teoria do risco administrativo há fatores de exclusão da responsabilidade do Estado, já na teoria do risco integral não há qualquer fator de exclusão.

A nossa Constituição Federal, consagrou em seu artigo 37, §6º, a teoria do risco administrativo, contudo, em casos excepcionais, para alguns autores, a constituição menciona o risco integral em algumas situações: Danos nucleares (art. 21, XXIII, d), danos decorrentes de atos terroristas, de guerra ou eventos correlatos contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

Nesse sentido a doutrina aponta o seguinte argumento

Tem havido alguma controvérsia sobre as noções do risco administrativo e do denominado risco integral. No risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada; se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. Já no risco integral a responsabilidade sequer depende do nexo causal e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima. Assim, por exemplo, o Estado teria que indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente à frente de uma viatura pública. É evidente que

semelhante fundamento não pode ser aplicado à responsabilidade do Estado, só sendo admissível em situações raríssimas e excepcionais. (SANTOS, José, 2011, p. 504)

Vale mencionar que os autores de direito ambiental também entendem que a responsabilidade consagrada na legislação ambiental também foi pela adoção da teoria do risco integral.

2.3 Jurisprudência

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte

É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.

Risco de degradação

Diante do elevado risco de degradação de ecossistemas, do comprometimento da integridade de processos ecológicos e da perda de biodiversidade, a relatora suspendeu a Resolução 500/2020, ressaltando que a revogação das normas protetivas, sem que a nova resolução as substituísse ou atualizasse, comprometia também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na área ambiental.

O colegiado seguiu integralmente os fundamentos do voto da ministra Rosa tanto no referendo da medida cautelar quanto no julgamento do mérito das ações. Para o Plenário, a degradação ambiental tem impacto direto em diversos princípios e preceitos constitucionais, como danos contínuos à saúde, à vida e à dignidade das pessoas. Além disso, essas iniciativas distanciam o Brasil dos objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, alcançar o desenvolvimento nacional (que só é efetivo se for sustentável) e promover o bem de todos.

Segundo a ministra Rosa Weber, o artigo 225 da Constituição da República assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e mantém o princípio implícito da proibição do retrocesso socioambiental. “A absoluta ausência de norma protetiva pode levar à imediata proliferação de iniciativas causadoras de destruição ambiental com resultados irreversíveis”, ressaltou.

Irrigação, reservatórios e APPs

A Resolução 284/2001 dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação potencialmente causadores de modificações ambientais. Para a ministra Rosa Weber, sua revogação levaria à dispensa de licenciamento, mesmo para projetos potencialmente causadores de modificações ambientais significativas.

A Resolução 302/2002 estabelece parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia elétrica e exige a elaboração de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Segundo a ministra, embora esse ponto mereça ajustes diante do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), sua revogação levaria à anomia e ao descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção adequada do meio ambiente.

Por fim, a Resolução 303/2002 fixa parâmetros, definições e limites das APPs como dunas, manguezais e restingas, que têm função fundamental na dinâmica ecológica da zona costeira. Na avaliação da ministra, a sua revogação foi um “verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente”.

Retrocesso

Em dezembro de 2021, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a Resolução 500/2020 do Conama. Seguindo o voto da ministra Rosa

Weber, relatora das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 747, 748 e 749, a medida foi considerada um retrocesso na preservação ambiental.

As ações foram ajuizadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, respectivamente. Segundo as legendas, a norma colocaria em risco áreas de preservação permanente como dunas, mangues e restingas, além de permitir a liberação de empreendimentos de irrigação sem o devido licenciamento ambiental. Isso porque a Resolução 500 revogava, de uma só vez, outras três resoluções do Conama (284/2001, 302/2002 e 303/2002).

RE 586224

Ementa

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição –

progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

Tema

145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal.

Tese

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

ADPF 708**Ementa**

Ementa: Direito constitucional ambiental. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Fundo Clima. Não destinação dos recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas. Inconstitucionalidade. Violação a compromissos internacionais.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se alega que a União manteve o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) inoperante durante os anos de 2019 e 2020, deixando de destinar vultosos recursos para o enfrentamento das mudanças climáticas. Pede-se: (i) a retomada do funcionamento do Fundo; (ii) a decretação do dever da União de alocação de tais recursos e a determinação de que se abstenha de novas omissões; (iii) a vedação ao contingenciamento de tais valores, com base no direito constitucional ao meio ambiente saudável. 2. Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva omissão da União, durante os anos de 2019 e 2020. Demonstram que a não alocação dos recursos constituiu uma decisão deliberada do Executivo, até que fosse possível alterar a constituição do Comitê Gestor do Fundo, de modo a controlar as informações e decisões pertinentes à alocação de seus recursos. A medida se insere em quadro mais amplo de sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e/ou de redução da participação da sociedade civil em seu âmbito, com vistas à sua captura. Tais providências já foram consideradas

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões. Nesse sentido: ADI 6121, Rel. Min. Marco Aurélio (referente à extinção de múltiplos órgãos colegiados); ADPF 622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (sobre alteração do funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA); ADPF 623-MC, Rel^a. Min^a. Rosa Weber (sobre a mesma problemática no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA); ADPF 651, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia (pertinente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FMNA).

3. O funcionamento do Fundo Clima foi retomado às pressas pelo Executivo, após a propositura da presente ação, liberando-se: (i) a integralidade dos recursos reembolsáveis para o BNDES; e (ii) parte dos recursos não reembolsáveis, para o Projeto Lixão Zero, do governo de Rondônia. Parcela remanescente dos recursos não reembolsáveis foi mantida retida, por contingenciamento alegadamente determinado pelo Ministério da Economia.

4. Dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas. A questão, portanto, tem natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política. Determinação de que se abstenham de omissões na operacionalização do Fundo Clima e na destinação dos seus recursos. Inteligência dos arts. 225 e 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF).

5. Vedação ao contingenciamento dos valores do Fundo Clima, em razão: (i) do grave contexto em que se encontra a situação ambiental brasileira, que guarda estrita relação de dependência com o núcleo essencial de múltiplos direitos fundamentais; (ii) de tais valores se vincularem a despesa objeto de deliberação do Legislativo, voltada ao cumprimento de obrigação constitucional e legal, com destinação específica. Inteligência do art. 2º, da CF e do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 (LRF). Precedente: ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio.

6. Pedido julgado procedente para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo.

7. Tese: O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais

assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

Tese

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF).

Decisão

O fundo, fixando a seguinte tese de julgamento: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, par. 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, par. 2º, LRF)". Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Nunes Marques. O Ministro Edson

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe enfatizar que a nossa lei maior assevera em seu artigo 1º, III, estabelecendo como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana que é o principal argumento contemporâneo em que vivemos.

Assim, com mencionado, o direito ambiental é um direito fundamental e nesse mundo contemporâneo, a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana conquistado pelos povos deve ser respeitada por todos e, principalmente, pelas autoridades públicas.

Diante do exposto, é imprescindível que a participação popular em prol de melhorias deve ser mais ativa para assim garantir um direito previsto. O poder público deve fazer parcerias e fomentar investimentos para os cuidados ao meio ambiente,

além da fiscalização continua, deve se preocupar mais com as ONGs que apoiam causas de prevenção. Para um ambiente sustentável basta a participação e compreensão de todos, pois esse dever é de geração para geração.

REFERÊNCIAS

SANTOS, José. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, Saraiva, 2016 - 22ª Edição, 2º Semestre

PORTAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Endereço eletrônico. Disponível em:< <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional>

GUITARRA, Paloma. “Meio ambiente”. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/meio-ambiente.htm>. Acesso em 18 de junho de 2024.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Portal Eletrônico. Disponível em:< <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods/>

SÃO PAULO, Portal do Butantan. Disponível:< <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem>

BRASIL, O Globo. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/25/desastre-ambiental-em-brumadinho-e-o-quarto-maior-da-historia-mundial-veja-a-lista.ghtml>

ENDEREÇO ELETRÔNICO, Portal Toda Matéria. Disponível em:< <https://www.todamateria.com.br/sustentabilidade/>

PDF, Gran Cursos Online - Curso Preparação Total Delta, Carreira de delegados da polícia civil e federal, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br>